



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO Nº	Protocolo em:
--------------------	---------------

Interessado:

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

Protocolo nº	Data	Hora
002041/2005	14/06/2005	12:46h

Assunto:

Requerente
Antonio dos Reis Zamarchi

Assunt.
PROJETO DE LEI nº 174.
"Acrescenta um parágrafo único no artigo 182 da Lei Municipal 2244/90". (ABN)

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 14 / 06 / 05

- | | | |
|--|--|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> ENCAMINHADO PARA AS COMISSÕES
EM 21/06/05.
19/06/07
01/05/07 | <input checked="" type="checkbox"/> JUSTIÇA E REDAÇÃO

<input checked="" type="checkbox"/> FINANÇAS E ORÇAMENTO

<input type="checkbox"/> OBRAS E SERV. PÚBLICOS | <input type="checkbox"/> EDUCAÇÃO E SAÚDE

<input type="checkbox"/> SEGURANÇA

<input type="checkbox"/> MEIO AMBIENTE |
|--|--|---|

Matéria da Ordem do dia da <input type="checkbox"/> SESSÃO ORDINÁRIA _____ / _____ / _____ <input type="checkbox"/> SESSÃO EXTRAORDINÁRIA _____ / _____ / _____	RESULTADO	<input type="checkbox"/> REJEITADOVOTOS A FAVOR VOTOS CONTRA. <input type="checkbox"/> APROVADOVOTOS A FAVORVOTOS CONTRA <input type="checkbox"/> C/EMENDAS <input type="checkbox"/> S/EMENDAS
---	-----------	--

AUTÓGRAFO NO 145 DE 22 / 08 / 07

VETO INTEGRAL MENSAGEM NO _____ / _____ / _____ DE: _____ / _____ / _____

PARCIAL

LEI NO 4495 DE: 30 / 10 / 2007.

OBSERVAÇÕES

PROCESSO CONCLUÍDO:
Em: _____ / _____ / _____

Responsável

Lido no Expediente da
Sessão Ordinária de

14 JUN 2005

CÂMARA MUNICIPAL
SUMARÉ

CONCEDIDO VISTAS POR 07 DIAS, A PARTIR
DE 11/10/05 A REQUERIMENTO DO
VEREADOR Nivaldo F. Siqueira
C. M. de Sumaré, em 11/10/05

CONCEDIDO VISTAS POR 7 DIAS, A PARTIR
DE 20/10/05 A REQUERIMENTO DO
VEREADOR Arnaldo Medeiros
C. M. de Sumaré, em 20/10/05

CONCEDIDO VISTAS POR 7 DIAS, A PARTIR
DE 25/10/05 A REQUERIMENTO DO
VEREADOR Décio Marmiroli
C. M. de Sumaré, em 25/10/05

CONCEDIDO VISTAS POR 7 DIAS, A PARTIR
DE 03/11/05 A REQUERIMENTO DO
VEREADOR Antonio R. Zomardi
C. M. de Sumaré, em 03/11/05

CONCEDIDO VISTAS POR 7 DIAS, A PARTIR
DE 10/4/07 A REQUERIMENTO DO
VEREADOR Marcos de Paula
C. M. de Sumaré, em 10/04/07

SAIU DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO
ORDINÁRIA DE 17/04/07 POR
APRESENTAÇÃO DE EMENDA (OL)

Aprovado na Sessão Ordinária
De 11/08/07 por 12 x 00 votos



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

Protocolo nº	Data	Hora
002041/2005	14/06/2005	12:46h

Requerente

Antonio dos Reis Zamarchi

Assunto

PROJETO DE LEI nº 174.
"Acrescenta um parágrafo único no artigo 182 da
Lei Municipal 2244/90". (ABN)

Câmara Municipal de Sumaré
Fls. n.º 02
Proc. Projeto 174/05
Rúbrica

PROJETO DE LEI Nº _____, de 13 de junho de 2005.

"Acrescenta um parágrafo único no artigo 182 da Lei Municipal 2244/90".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ

Faço saber que Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 182 da Lei Municipal 2244/90, fica acrescido de um parágrafo único com a seguinte redação:

Artigo 182 – in omissis...

I ao XI - in omissis...

Parágrafo Único: Nos casos dos incisos I e VIII deste artigo, em se tratando de imóveis adquiridos de empresas loteadoras por meio de contrato de compromisso de venda e compra e posteriores cessões, tomar-se-á por base de cálculo, por ocasião da primeira escritura do imóvel, o valor venal do terreno sem quaisquer edificações.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 13 de junho 2005.

ANTÔNIO DOS REIS ZAMARCHI
(Toninho Mineiro)
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Tenho a elevada honra e a grata satisfação de apresentar o incluso projeto de lei que acrescenta um parágrafo único no artigo 182 da Lei Municipal 2244/90.

Câmara Municipal de Sumaré
Fls. n.º 03
Proc. Projeto n.º 174/05
Rúbrica

É sabido por todos que muitos bairros de nossa cidade não estão totalmente regularizados junto ao Cartório de registro de Imóveis, ou seja, não podem ter sua real propriedade transcrita no registro de Imóveis.

Uma grande gama de loteamentos aprovados durante os anos estão nessa situação. As pessoas que adquiriram esses imóveis tem em seu poder, até que se possa regularizar o imóvel, apenas o compromisso de venda e compra firmado junto à empresa loteadoras que procedem a cessões em caso de comercialização dos direitos dos imóveis.

Assim, as negociações decorrentes desses imóveis são todas feitas com anuência da empreendedora e acabam por criar uma verdadeira cadeia de termos de compromisso de venda e compra com anuências sucessivas.

Frise-se que tudo isso ocorre sem que o promitente comprador possa realizar a regularização do imóvel.

Assim, temos que a regularização dos loteamentos gera uma situação no mínimo controversa, qual seja: o primeiro promitente comprador do imóvel, na época da implantação do empreendimento, que adquiriu um terreno vago terá que pagar o imposto com as características do imóvel no ato do pedido de registro, ou seja, com a construção edificada.

Não se concebe seja o promitente comprador, pessoa que de boa-fé adquiriu um imóvel para a edificação de seu lar, após de sofrer bastante para conseguir a regularização de seu imóvel veja incidir o imposto de transmissão "inter vivos" sobre o valor venal total do imóvel (terreno + construção), sem que não incidiu em culpa para que isso ocorresse.

Posto isto, apresento aos Nobres Vereadores ao presente Projeto de Lei, pugnando, desde já, pela sua remessa às Comissões Permanentes, bem como para votação em plenário, onde conto com a aprovação por todos os Vereadores.

Câmara Municipal de Sumaré, 13 de junho de 2005.


ANTONIO DOS REIS ZAMARCHI
(Toninho Mineiro)
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Sumaré	
Fls. n.º	04
Proc.	Projeto 174/05
	
Rúbrica	

Sumaré, 20 de junho de 2005.

Of. Gab. n.º 647/05.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Justiça e Redação -
Vereador Décio Marmirolli.

Nos termos do artigo 105 e §§ do Regimento Interno desta Casa,
encaminhamos-lhe para exame dessa R. Comissão, a seguinte matéria:

PROJETO DE LEI N.º 174/05 – Acrescenta um parágrafo único no artigo
182 da Lei Municipal n.º 2244/90.

Sendo o que, no momento, se nos oferece, reiteramos-lhe nossos
protestos de elevada consideração, subscrevendo-nos.

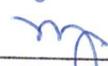
Atenciosamente


ROBERTO BATISTA VENSEL
Presidente

M.A.L.A.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Sumaré
Fls. n.º 05
Proc. Projeto 174/05

Rúbrica

Sumaré, 20 de junho de 2005.

Of. Gab. n.º 646/05.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento –
Vereador Antonio dos Reis Zamarchi.

Nos termos do artigo 335 e § 1º do Regimento Interno desta Casa, encaminhamos-lhe para exame dessa R. Comissão, a seguinte matéria:

PROJETO DE LEI N.º 174/05 – Acrescenta um parágrafo único no artigo 182 da Lei Municipal n.º 2244/90.

Sendo o que, no momento, se nos oferece, reiteramos-lhe nossos protestos de elevada consideração, subscrevendo-nos.

Atenciosamente


ROBERTO BATISTA VENSEL
Presidente



M.A.L.A.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Retirado pelo Autor Sessão
de 21 / 08 / 07

Lido no Expediente da
Sessão Ordinária de
17 ABR 2007
CÂMARA MUNICIPAL
SUMARÉ

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sumaré,

Tenho a honra de apresentar sobre o Projeto de Lei
174/2005 que acrescenta um parágrafo único no artigo 182 da Lei
Municipal 2244/90.”

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 1º do projeto de lei em referência, passa a vigorar com a seguinte
redação:

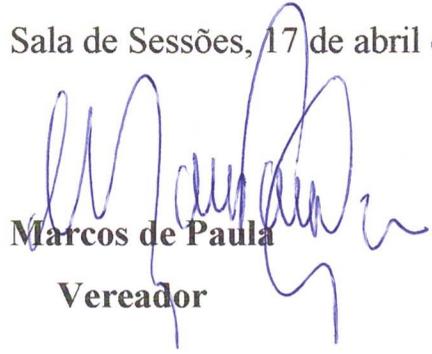
*Art. 1º - O artigo 182 da Lei Municipal 2244/90, fica acrescido de
parágrafo único com a seguinte redação:*

Art. 182 – in omissis....

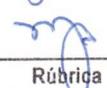
I ao XI – in omissis....

*Parágrafo Único – Nos casos dos incisos I e VII deste artigo, em se
tratando de imóveis adquiridos de empresas loteadoras por meio de
contrato de compromisso de compra e venda e posteriores cessões,
tomar-se-á por base de cálculo, por ocasião da primeira escritura
registrada do imóvel, o valor venal do terreno sem quaisquer
edificações.*

Sala de Sessões, 17 de abril de 2007.

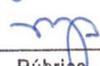

Marcos de Paula
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ	
Protocolo Geral nº	001136/2007
Data	17/04/2007
Hora	12:14 h
Requerente	VER. MARCOS DE PAULA
Assunto	Espécie: EMENDA AO PROJETO DE LEI Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 174/05. Que acrescenta um parágrafo único no artigo 182 da Lei Municipal nº 2244/90 (Código Tributário). (mala)

Câmara Municipal de Sumaré
Fls. n.º <u>06</u>
Proc. <u>Projeto 174/05</u>

Rúbrica



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Sumaré
Fls. n.º 07
Proc. Projeto 174/05
 Rúbrica

Sumaré, 18 Abril de 2007.

Of. Gab. n.º 254/07

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento –
Vereador Décio Marmirolli.

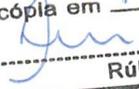
Nos termos do artigo 335 e § 1º do Regimento Interno desta Casa,
encaminhamos-lhe para exame dessa R. Comissão, a seguinte matéria:

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei n.º 174/05 – Acrescenta um
parágrafo único no artigo 182 da Lei Municipal 2244/90.

Sendo o que, no momento, se nos oferece, reiteramos-lhe nossos
protestos de elevada consideração, subscrevendo-nos.

Atenciosamente


GERALDO MEDEIROS DA SILVA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ
Recebi cópia em 19/04/07
 Rúbrica

ERA.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Sumaré	
Fls. n.º	08
Proc.	Projeto 174/05
Rúbrica	

Sumaré, 18 de Abril de 2007.

Of. Gab. nº 253/07

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Justiça e Redação -
Vereador Antonio dos Reis Zamarchi.

Nos termos do artigo 105 e §§ do Regimento Interno desta Casa, encaminhamos-lhe para exame dessa R. Comissão, a seguinte matéria:

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 174/05 – Acrescenta um parágrafo único no artigo 182 da Lei Municipal 2244/90.

Sendo o que, no momento, se nos oferece, reiteramos-lhe nossos protestos de elevada consideração, subscrevendo-nos.

Atenciosamente

GERALDO MEDEIROS DA SILVA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ
Recebi cópia em 19/04/2007
Rúbrica

ERA.



Câmara Municipal de Sumaré
Fls. n.º 09
Proc. Projeto 174/05

Rúbrica

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

Pedido de Urgência Especial

Nos termos do artigo 284, I , “c”, do Regimento Interno desta Casa, requeremos a V.Exa., ouvido o Plenário, a tramitação em **Regime de Urgência Especial**, da seguinte matéria:

Projeto de Lei nº 174/2005 – Autoria: Antonio dos Reis Zamarchi: “Acrescenta um parágrafo único no artigo 182 da Lei Municipal nº 2244/90”.

O pedido de Urgência fundamenta-se na própria mensagem que acompanha a matéria.

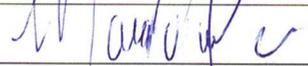
Sala de Sessões 21 de agosto de 2007.

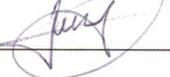














Câmara Municipal de Sumaré	
Fls. n.º	10
Proc.	Projeto 174/05
Rúbrica	

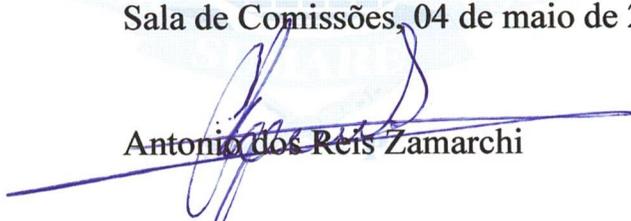
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 174/2005 – Autoria da Emenda: Marcos de Paula – “Acrescenta um parágrafo único no artigo 182 da Lei Municipal nº 2244/90.

Após a competente análise a emenda, não observamos impedimento legal quanto a sua regular tramitação nesta Casa, assim esta Comissão emite Parecer favorável.

Sala de Comissões, 04 de maio de 2007.


~~Antonio dos Reis Zamarchi~~

Manoel Antonio da Silva


José Dalmo Machado



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 174/2005 – Autoria da Emenda: Marcos de Paula – “Acrescenta um parágrafo único no artigo 182 da Lei Municipal nº 2244/90.

Diante do exposto, esta Comissão de Finanças e Orçamento, no âmbito de sua competência legal emite parecer no sentido da matéria. Parecer favorável.

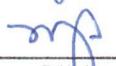
Sala de Comissões, 04 de maio de 2007.

Décio Marmirolli

Manoel Antonio da Silva

João Maioral



Câmara Municipal de Sumaré	
Fls. n.º	12
Proc.	Projeto 174/05
	
	Rúbrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 174/2005 – Autoria: VEREADOR
ANTONIO DOS REIS ZAMARCHI – “Acrescenta um parágrafo único no artigo 182 da Lei Municipal da Lei 2244/90”.

O presente projeto visa acrescentar um parágrafo único ao artigo 182 da Lei Municipal nº 2244/90, a fim de instituir que, nos casos de imóveis adquiridos por empresas loteadoras através de contrato de compromisso de compra e venda e posteriores cessões será tomada como base de cálculo, por ocasião da primeira escritura do imóvel, o valor venal do terreno sem quaisquer edificações.

O presente projeto visa regularizar a situação de imóveis junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Ocorre com muita freqüência a ocorrência de sucessivos termos de compromisso de compra e venda, sem que seja efetivada a escritura do imóvel. Porém, quando efetuarem a transferência, muitos anos depois, os primeiros promitentes compradores, que adquiriram o terreno sem edificação, tem que arcar com o valor do ITBI com base no valor venal do terreno + edificação. Com a presente medida, o valor do ITBI a ser pago terá como base apenas o valor venal do terreno, não incidindo sobre a edificação.

Assim, após a análise do projeto de lei em referência, observamos que não existe impedimento legal para a sua regular tramitação nesta Casa. Analisamos a redação do projeto e verificamos clareza e correção. Sendo assim, esta Comissão emite parecer favorável, no sentido de aprovação do projeto de lei.

Sala das Comissões, 11 de outubro de 2005.


DÉCIO MARMIROLLI


RUDINEI OLIVIO LOBO

GERALDO MEDEIROS DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Câmara Municipal de Sumaré
Fls. n.º 13
Proc. Projeto 174/05
Rúbrica

PARECER

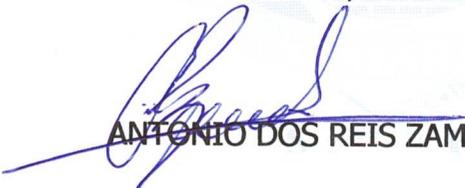
PROJETO DE LEI Nº 174/2005 – Autoria: VEREADOR
ANTONIO DOS REIS ZAMARCHI – “Acrescenta um parágrafo único no artigo 182 da Lei Municipal da Lei 2244/90”.

O presente projeto visa acrescentar um parágrafo único ao artigo 182 da Lei Municipal nº 2244/90, a fim de instituir que, nos casos de imóveis adquiridos por empresas loteadoras através de contrato de compromisso de compra e venda e posteriores cessões será tomada como base de cálculo, por ocasião da primeira escritura do imóvel, o valor venal do terreno sem quaisquer edificações.

O presente projeto visa regularizar a situação de imóveis junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Ocorre com muita freqüência a ocorrência de sucessivos termos de compromisso de compra e venda, sem que seja efetivada a escritura do imóvel. Porém, quando efetuarem a transferência, muitos anos depois, os primeiros promitentes compradores, que adquiriram o terreno sem edificação, tem que arcar com o valor do ITBI com base no valor venal do terreno + edificação. Com a presente medida, o valor do ITBI a ser pago terá como base apenas o valor venal do terreno, não incidindo sobre a edificação.

Assim, após a análise do projeto de lei em referência, observamos que não existe impedimento legal para a sua regular tramitação nesta Casa, sendo que esta Comissão emite parecer favorável, no sentido de aprovação do projeto de lei.

Sala das Comissões, 11 de outubro de 2005.


ANTONIO DOS REIS ZAMARCHI

JOÃO MAIORAL


ALCINDO TSUGUIMI TAGIMA



Câmara Municipal de Sumaré	
Fls. n.º	14
Proc.	Projeto 174/05
	
	Rúbrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 174/2005 – Autoria:
VEREADOR ANTONIO DOS REIS ZAMARCHI – “Acrescenta um
parágrafo único no artigo 182 da Lei Municipal da Lei 2244/90”.

Examinamos detidamente a Redação Final do
Projeto de Lei, e nele encontramos clareza e correção. Sugerimos a
sua manutenção para a Redação Final. Parecer Favorável.

Sala das Comissões, 11 de outubro de 2005.


DÉCIO MARMIROLI


RUDINEI OLÍVIO LOBO


GERALDO MEDEIROS DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 145, DE 22 DE AGOSTO DE 2007.

"Acrescenta um parágrafo único no artigo 182 da Lei Municipal nº 2244/90".

Autor: Vereador Antonio dos Reis Zamarchi.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 182 da Lei Municipal nº 2244/90, fica acrescido de um parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 182 – in omissis...

I ao XI – in omissis...

Parágrafo Único:- Nos casos dos incisos I e VIII deste artigo, em se tratando de imóveis adquiridos de empresas loteadoras por meio de contrato de compromisso de venda e compra e posteriores cessões, tomar-se-á por base de cálculo, por ocasião da primeira escritura do imóvel, o valor venal do terreno sem quaisquer edificações.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 22 de agosto de 2007.

GERALDO MEDEIROS DA SILVA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 22 de agosto de 2007.

AMILTON HOFFMANN
Diretor da Secretaria Administrativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4495, DE 30 DE OUTUBRO DE 2007.

"Acrescenta um parágrafo único no artigo 182 da Lei Municipal nº 2244/90".

Autor: Vereador Antonio dos Reis Zamarchi.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu, nos termos do artigo 65, §§ 6º e 7º da Lei Orgânica do Município de Sumaré, c.c. artigo 323, §§ 9º e 10 do Regimento Interno promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 182 da Lei Municipal nº 2244/90, fica acrescido de um parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 182 – in omissis...

I ao XI – in omissis...

Parágrafo Único:- Nos casos dos incisos I e VIII deste artigo, em se tratando de imóveis adquiridos de empresas loteadoras por meio de contrato de compromisso de venda e compra e posteriores cessões, tomar-se-á por base de cálculo, por ocasião da primeira escritura do imóvel, o valor venal do terreno sem quaisquer edificações.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 30 de outubro de 2007.


GERALDO MEDEIROS DA SILVA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 30 de outubro de 2007.


AMILTON HOFFMANN
Diretor da Secretaria Administrativa